



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122341-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravada MARIA DO SOCORRO SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2122341-23.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

AGRAVADA: MARIA DO SOCORRO SOUSA

COMARCA: MOGI MIRIM

VOTO Nº 27.249

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - AGRAVANTE - PRETENSÃO - REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVADA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - COMPROVAÇÃO - MEDIDA - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO CASO DEMONSTRADA A HIGIDEZ DA RELAÇÃO JURÍDICA - AGRAVANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de ação declaratória cumulada com indenizatória deferiu tutela de urgência para suspender os descontos de empréstimo. O agravante exalta a ausência dos requisitos autorizadores para a medida. Expõe que o prazo para cumprimento da tutela é exíguo. Sustenta a legitimidade da contratação.

Dispensável a intimação para a contraminuta ante a ausência de prejuízo à agravada.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. RECEBO a petição inicial. CONCEDO a gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se no cadastro dos autos. A parte autora

moveu demandada visando a declaração de inexistência dívida (empréstimos e cartão de crédito) alegando falta de anuência e conhecimento, rogando pela tutela de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.26/48).Relatados no essencial, DEFIRO. Dada a urgência, passo à análise do pedido de tutela de urgência. O artigo 300, Código de Processo Civil, exige para a concessão de tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a probabilidade do direito invocado reside no fato, deque aparentemente, documentos da parte autora, foram usados por falsários para financiamentos e transferência de valores a terceiros. A robustecer os fatos, a movimentação financeira atípica na conta corrente, além do que, tratando-se de relação consumerista a boa fé se presume. Já o perigo de dano, reside no fato, que empréstimos foram realizados e as respectivas já tiveram início, resultando em eventual inadimplência caso não quitados, por produtos, a principio, não contratados. Acresça-se a isto, que mantidas as parcelas dos empréstimos, restará a parte autora impedida de usufruir da integralidade do montante do seu benefício previdenciário, e assim, a sua própria subsistência, além de eventual inclusão em cadastro nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa toada, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a SUSPENSÃO da cobrança do empréstimo indicado (fls.02), até o final da demanda, salientando que a questão será reapreciada com a contestação. Serve a presente decisão de ofício a ser apresentada pela parte autora junto a demandada de tudo comprovando-se nos autos em 10 dias. No mais, CITE-SE a demandada, por meio do respectivo portal, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), sob pena de decreto de revelia, ocasião em que se presumirão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Decorrido esse prazo, certifique-se eventual inércia, e intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, conforme o caso (réplica ou requerimento do que de direito), no prazo de 15 (quinze) dias, tornando conclusos na sequência. Int.” (fls. 29/30 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Reza

ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A agravada alega que foi vítima de ilícito praticado por terceiro. Realizou-se empréstimo sem que consentisse e, no mesmo dia, efetivou-se a transferência do valor via Pix para conta de outrem desconhecido. Afirma ainda que não protagonizou transações via Pix (fls. 2/3 dos originais). Após a ciência do golpe, lavrou boletim de ocorrência (fls.27/28 dos originais).

O cenário estabelece a presença dos requisitos legais para a suspensão da exigibilidade do débito até esclarecimento sobre os reais contornos da operação e de eventual falha na prestação de serviço. A medida não implicará em prejuízo ao agravante em razão da reversibilidade caso comprove a higidez da relação jurídica.

O comando atacado não impôs multa para o cumprimento da ordem. Eventual impossibilidade de implementar o ato ou prazo adicional deverá ser pleiteado na origem. De toda forma, o próprio agravante noticiou o cumprimento da tutela (fls. 372 dos originais).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR